

Obrigaç o de apresentar proposta de acordo   do devedor, decide STJ

08/04/2025

O credor que comparece   audi ncia para negociar o superendividamento de cliente, mesmo que n o proponha acordo, n o est  sujeito  s sanç es previstas no [artigo 104-A, par grafo 2 , do C digo de Defesa do Consumidor](#), de acordo com o entendimento da 3  Turma do Superior Tribunal de Justi a.

Para o colegiado, apesar de a audi ncia pr -processual ser regida pelos princ pios da coopera o e da solidariedade, a obriga o de apresenta o de proposta   do devedor.

Com esse entendimento, a turma, por maioria de votos, deu provimento ao recurso especial de um banco que compareceu ao ato de concilia o, mas n o ofereceu uma proposta concreta de repactua o da d vida.

Nas inst ncias ordin rias, a institui o financeira sofreu as penalidades previstas no CDC para as hip teses de aus ncia injustificada dos credores   audi ncia.

Ainda no ju zo de primeiro grau, foi determinada, entre outras medidas, a suspens o da exigibilidade do d bito, a interrup o dos encargos de mora e a sujei o compuls ria do credor ao plano de pagamento da d vida.

Ao manter a decis o, o [Tribunal de Justi a do Rio Grande do Sul](#) considerou que a negativa de proposta de acordo equivaleria ao n o comparecimento   audi ncia.

Em recurso especial, o banco alegou que a sua presen a no ato   suficiente para afastar as penalidades previstas no CDC, independentemente da apresenta o ou n o da proposta de repactua o de d vida.

Plano de pagamento

O ministro Ricardo Villas B as Cueva, relator do processo, lembrou que as disposi es legais sobre a supera o do superendividamento est o baseadas na manuten o do m nimo existencial e nos princ pios da dignidade da pessoa humana, da coopera o e da solidariedade.

No  mbito processual, apontou, isso se reflete na  nfase dada aos modelos autocompositivos de solu o de lit gios. Ainda que esses princ pios tamb m orientem a fase pr -processual, prosseguiu o magistrado,   o consumidor que tem o  nus da iniciativa conciliat ria, devendo apresentar a proposta de plano de pagamento.

Segundo o relator, a consequ ncia para a falta de acordo   a submiss o — a depender de iniciativa do consumidor — do neg cio n o alcançado pelo acordo   fase judicial, na qual haver  a revis o do contrato e a repactua o compuls ria do d bito.

“Como    nus do devedor a apresenta o de proposta conciliat ria, ela n o pode ser exigida dos credores e, como a consequ ncia da falta de acordo   a eventual submiss o do contrato   revis o e   repactua o compuls rias, n o h  respaldo legal para a aplica o anal gica das penalidades do art. 104-A, par grafo 2 , do CDC”, destacou Villas B as Cueva.

Sanç es previstas

Em uma eventual fase judicial, o ministro explicou que   poss vel a ado o — inclusive de of cio e em car ter exclusivamente cautelar — das medidas previstas no artigo 104-A, par grafo 2 , do CDC, como a suspens o da





exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, ao menos até a definição quanto à revisão e à integração dos contratos e à repactuação das dívidas.

“No caso, a aplicação das consequências do artigo 104-A, parágrafo 2º, do CDC ao credor que compareceu à audiência com advogado com plenos poderes para transigir, apenas por não ter apresentado proposta de acordo, sem serem identificados motivos de ordem cautelar, não tem amparo normativo e deve, assim, ser afastada”, concluiu o relator ao dar provimento ao recurso do banco.

O escritório **Opice Blum Advogados** representou a instituição financeira na causa. *Com informações da assessoria de imprensa do STJ.*

Clique [aqui](#) para ver o acórdão
Processo 2.191.259

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-abr-08/obrigacao-de-apresentar-proposta-de-acordo-e-do-devedor-decide-stj-2/>